



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001373-64.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LÍCIA DA ROCHA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA, NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001373-64.2023.8.26.0577

APELANTE: LÍCIA DA ROCHA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA e BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VARA: 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

VOTO Nº 27.192

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COLIGADO. Ação rescisória contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência do pedido. Apelação do autor. Aplicabilidade do CDC que não conduz ao reconhecimento automático do direito pleiteado na inicial. Documento que instrui a contestação que deixa claro que a compradora foi previamente cientificada do estado geral de conservação do veículo e dos defeitos mecânicos existentes, concordando com o abatimento no preço concedido pela loja vendedora para que os reparos fossem realizados às expensas da compradora. Defeitos relatados na inicial que são aparentes e de fácil constatação. Apelante que foi incauta ao deixar de submeter o veículo à vistoria prévia, inclusive por mecânico de sua confiança diante do tempo de uso e da alta quilometragem de rodagem. Reparos mecânicos que é fato comum de ocorrer em veículos usados com cinco anos de uso. Rescisão contratual incabível. Indenizações indevidas. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 286/291 julgou improcedente o pedido de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, fundado em contrato de compra e venda de veículo automotor usado coligado a contrato de financiamento bancário, e impôs à demandante o ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida a fls. 64.

Inconformada, a autora apela (fls. 295/309).

Sustenta a recorrente, em suma, que a loja ré não lhe informou previamente sobre a existência de vícios ocultos no automóvel que adquiriu para ser utilizado pelo segundo autor como motorista de aplicativo. O veículo encontra-se parado em razão dos defeitos relatados na inicial, de maneira que sofreu danos materiais e danos extrapatrimoniais indenizáveis em razão da conduta omissiva praticada pela vendedora. Desse modo, o contrato de compra e venda e o coligado contrato de financiamento devem ser rescindidos, com condenação dos réus ao pagamento das indenizações pretendidas. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e contrarrazoado, oportunidade na qual o Banco Itaucard S/A arguiu preliminar de inépcia recursal.

Preparo não recolhido por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Afasto a preliminar de inépcia do apelo, uma vez que as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação ajuizada por LÍCIA DA ROCHA PIRES e MARCELO PIRES DE LIMA em face de CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA e OUTROS, que visa à rescisão de contrato de

compra e venda de veículo automotor usado coligado a cédula de crédito bancário que concedeu crédito à autora para aquisição do bem. Busca a autora também ser indenizada por danos materiais e morais.

Conforme relatado na sentença, alega a parte autora que: *“(...) 19 de julho de 2022, (...) com objetivo de adquirir um veículo, dirigem-se a loja da primeira Requerida, ocasião em que se interessaram pelo seguinte veículo: Renault/Logan Auth 1.0 – Ano2017/modelo2018 -Cor PRATA – Placa: FRP2651 – CHASSI: 93Y4SRF84JJ992424 (...) a primeira Requerida apresentou as devidas condições de venda, na qual prometeu a entrega do veículo em perfeitas condições e seguro, com valor de entrada no importe R\$6.184,80 (...) e financiou o restante em 48 vezes de R\$1.269,60 (...) carro avaliado (...) em R\$44.144,00 (...) cumpre esclarecer que, (...) adquiriram o veículo para o segundo Requerente trabalhar como motorista de aplicativo, conseqüentemente, com os problemas apresentados no veículo, não conseguiriam atingir tal objetivo (...) após dois dias com o veículo o segundo Requerente questionou a primeira Requerida pelo selo do GNV, com o qual ele poderia trabalhar normalmente, bem como não correria o risco de ter o veículo apreendido, o vendedor alegou ter perdido, mais que iria solucionar o problema, porém, passado um mês o problema não foi solucionado, conforme se verifica nas mensagens de WhatsApp (...) Desde então iniciou-se uma verdadeira saga na vida dos Requerentes que, semanalmente cobravam da primeira Requerida a entrega do selo do GNV ou o laudo, bem como o documento de transferência, sem, contudo, obter sucesso, uma vez que os documentos não lhe foram entregues sem nenhuma justificativa razoável para tanto*

(...) após o início da utilização do veículo o segundo Requerente, notou diversos vícios que impedem o bom funcionamento do veículo, bem como notou que a luz da injeção não apagava, conforme vídeo anexo, porém, ao questionar o vendedor Moacir quanto a garantia do veículo, o mesmo negou veementemente os reparos necessários, sendo informado que a primeira Requerida assinou um termo que excluía a empresa de qualquer garantia, ou seja, os Requerentes é que teriam que arcar com o conserto do veículo que acabaram de adquirir (...) ao levar o veículo para uma vistoria cautelar no valor de R\$450,00 (...) foi constatado que o veículo possui diversos vício que impedem o seu licenciamento, quais sejam: alta emissão de gases, sub lanterna da placa, amortecedores estourados, o carro não foi aprovado, ou seja, o consumidor não teve essa informação momento da compra (...) diante dos diversos vícios apresentados o segundo Requerente procurou a primeira Requerida para solicitar a troca do veículo por um outro de mesmo valor, todavia, o representante da primeira Requerida, se negou a realizar a troca, sob a justificativa que, o veículo que apresentou os vícios teria que ser avaliado, bem como os Requerentes teriam que solicitar a quitação do financiamento, em outras palavras, não seria realizado a troca, e sim uma nova venda com o carro que apresentou vício seria dado como entrada (...) procuraram o PROCON e realizaram um termo de reclamação no dia 30/08/2022, conforme documento anexo, porém, aos Requerentes e as Requeridas não chegaram em um acordo (...) o segundo Requerente, por reiteradas vezes buscou junto a primeira Requerida a reparação dos vícios de forma amigável, sendo rechaçado em todas elas, uma vez que até a presente data, eles se negam a arcar com o conserto ou troca do veículo (...) vem, desde o dia 29 de julho,

sofrendo com o descaso da primeira Requerida. Conforme conversas de WhatsApp em anexo, observa-se que os Requerentes mantiveram extensa comunicação com a primeira Requerida, buscando uma solução, mas, sem êxito. Portanto, resta evidente a conduta da primeira Requerida vem causando lesão, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, bem como por danos materiais e morais (...) Convém destacar, a primeira Requerente comprou o veículo para que o segundo Requerente trabalhar como motorista de aplicativo, semanalmente fatura a média de R\$1.088,74 (...) Essa situação acarretou prejuízos ao segundo Requerente, que tira seu sustento do trabalho como motorista de aplicativo, como se observa no 'histórico de corridas' do requerente (em anexo), ele recebia R\$155,53 (...) até apresente data o segundo Requerente está há 84 dias sem poder trabalhar, de modo que deve ser indenizado com o pagamento de R\$13.064,52 (...) mais R\$155,53 por dia até o momento em que as Requeridas cancelem a compra do veículo (...) Frisa-se que a primeira Requerente continua pagando o financiamento do veículo que está parado, pois o referido financiamento é em débito em conta (...) o dano moral prescinde de qualquer prova, pois torna-se evidente que todos os eventos e danos já narrados, incontestavelmente causam dores e sofrimentos, tudo decorrente da conduta da primeira Requerida (...) [com a emenda] (...) adquiriram o veículo na loja Sobarato Multimarcas Comércio de Veículos LTDA, sendo que o valor da compra foi transferido para loja Carmax Brasil Multimarcas EIRELI, conforme consta nos comprovantes juntados nos autos, por solicitação do vendedor, vez as lojas pertencem ao mesmo sócio Fabio Daoud Maia. Diante do exposto, os Requerentes requer pela inclusão no polo

Passivo: SOBARATO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS (...) Referente ao dano material, temos qual pedido se refere aos valores pagos pelos Requerentes sobre o financiamento que correspondente a R\$8.887,20 (...) Além dos gastos com laudo particular de vistoria no importe de R\$450,00 (...) o reembolso do Despachante no valor de R\$384,53 (...) e a retirada GNV R\$355,00 (...); ao final, requereram (a) em antecipação de tutela cancelamento do contrato de compra e venda do veículo e suspensão do financiamento com a terceira ré, (b) rescisão dos contratos, (c) restituição da quantia paga pelo laudo particular (R\$450,00), pela retirada GNV (R\$355,00) e pelo despachante (R\$384,53), (d) indenização por danos materiais (R\$13.064,52 (lucros cessantes) e R\$155,53 "(...) por dia até o momento em que as requeridas cancelem a compra do veículo (...))" e (e) reparação por danos morais (R\$10.000,00). [...]".

Citadas, as rés impugnaram a versão relatada na inicial, nos termos das contestações de fls. 106/111 (Banco Itaucard) e fls. 204/216 (C.H. de Souza), acompanhadas dos documentos de fls. 119/196 e fls. 233/243.

Dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade ativa “ad causam” do coautor Marcelo Pires de Lima e, no mérito, julgou os pedidos improcedentes por entender que a autora foi previamente cientificada sobre as condições mecânicas e estado de conservação geral do veículo, sendo que os defeitos que teriam sido constatados no veículo após a celebração do negócio são aparentes e decorrem do uso e desgaste natural pelo tempo de fabricação e rodagem.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a sentença proferida pelo Juízo “a quo” apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] É incontroverso que a autora adquiriu da CORRÉ CARMAX (nome fantasia - SOBARATO) e da NOVA OPÇÃO o veículo descrito na inicial (Renault/Logan; Cor: Prata; Placas: FRP2651; Ano: 2017/2018; Chassi: 93Y4SRF84JJ992424), com financiamento e alienação fiduciária pelo corréu BANCO ITAUCARD. É incontroverso também que o veículo tinha defeitos. As partes divergem sobre problemas não contemplados no desconto comercial, observando-se que a sorte do contrato do banco/corréu estaria relacionado à existência de defeito no veículo. As corrés CARMAX e NOVA OPÇÃO (fl. 209), a respeito dos defeitos, afirmaram, em suma, que "(...) no momento da negociação da venda do veículo, o vendedor da primeira requerida informou claramente à adquirente todas as condições do veículo ora vendido, bem como dos reparos que seriam necessários. Foi explicado à autora que o veículo precisava de reparos no motor, câmbio, suspensão e elétrica, de modo que restou acertado entre as partes que os valores referentes aos gastos que a requerente teria para o conserto do veículo seria descontado do valor do bem. Assim, diante das avarias DE TOTAL CONHECIMENTO DA AUTORA, foi lhe concedido desconto comercial no valor de R\$7.400,00 (...)" E juntaram cópia do contrato assinado pela autora (fls. 234-238), com desconto comercial (fl. 239) que registra, em suma, que "(...) Eu, LICIA DA ROCHA PIRES (...) declaro

para os devidos fins que estou adquirindo o veículo de Marca: Renault, Modelo: Logan, Ano/modelo: 2017/2018, Cor: Prata, Placa: FRP-2651. Ciente que os gastos com os reparos (relacionados abaixo) a serem feitos serão de minha responsabilidade uma vez que estou recebendo da empresa um abatimento no valor da compra do mesmo para suprir tais gastos (...) Por fim, declaro que foi permitido a mim e ao meu mecânico de confiança total e irrestrito acesso ao veículo para constatação dos defeitos existentes no mesmo, onde contatei e concordo com o valores concedidos pela empresa (...)". Neste contexto, conclui-se que a autora estava ciente dos defeitos quando da aquisição do veículo, tendo recebido desconto no valor do bem equivalente ao gasto pretendido nesta ação. Observe-se que, ainda, que a autora argumente se tratar de defeitos não contemplados no desconto ("(...) os danos informados aos Requerentes, não são os mesmos danos que começaram a se apresentar apenas na retirada do veículo da loja, quais sejam: alta emissão de gases, sub lanterna da placa, amortecedores estourados (...)"), cabia à ela comprovar o alegado; contudo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 272). Ademais, atento aos defeitos indicados pela autora (alta emissão de gases, sub lanterna da placa, amortecedores estourados), observe-se que, em relação à alta emissão de gases, em princípio, trata-se de defeito relacionado ao motor; em relação aos amortecedores estourados, trata-se de defeito relacionado à suspensão; e, em relação à sub-lanterna da placa, não se trata de vício oculto, mas sim de defeito aparente; ou seja, os dois primeiros defeitos indicados estariam contemplados nos descontos, e último fora aceito pela autora, pois conferiu o veículo antes de seu recebimento. A propósito, observe-se que foi oportunizado à autora levar ao seu mecânico de

confiança; contudo não o fez antes de assinar o contrato. Sobre a pretensão de reparação por danos morais, a autora (fl. 70) afirmou, em suma, que "(...) a própria narrativa dos fatos, os justificam (...) os Requerentes fizeram a aquisição de um veículo cheio de defeitos e problemas que o impedem o uso regular o bem. Não é razoável que o consumidor, no caso em tela os Requerentes, desembolsem valores para adquirir um bem que será usado como 'ganha pão' e este não se preste ao seu fim, pois existem defeitos que foram escondidos pelas Requeridas (...)". Atento a esta sua narrativa e ao afastamento da responsabilidade das rés em relação aos danos materiais, a pretensão de reparação por danos morais não tem razão de ser. Eventual e posterior aborrecimento e contratempo advindos de problemas com o veículo deve ser imputado à própria autora, que tinha conhecimento das condições do veículo adquirido. [...]".

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

Não se discute que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a aplicação dos dispositivos legais nele previstos para o caso em análise, em especial a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII).

Entretanto, a aplicação das regras protetivas da Lei Consumerista, ainda que as rés participem na relação contratual na condição de fornecedoras de produtos e serviços, não conduz, no caso concreto, ao reconhecimento do direito postulado pelo autor.

Isso porque os defeitos relatados na inicial e nas razões do apelo nem de longe constituem vícios ocultos, uma vez que eram aparentes e poderiam ter sido facilmente constatados no primeiro momento em que o veículo foi vistoriado pela compradora.

No próprio vídeo contido no QR-Code reproduzido a fls. 05 da inicial, o condutor do veículo declara que tinha percebido que luz de alerta da injeção eletrônica já estava acesa previamente à celebração do contrato.

Não bastasse isso, os termos do documento de fls. 239, que está com firma da compradora reconhecida em cartório extrajudicial, não deixam dúvidas de que a apelante teve plena ciência prévia das condições gerais mecânicas e do estado de conservação do veículo, razão pela qual foi concedido um desconto comercial no valor de R\$7.400,00 para fossem reparados a suas expensas motor (R\$3.900,00), câmbio (R\$2.500,00, suspensão (R\$800,00) e elétrica (R\$200,00).

Evidente, portanto, que os defeitos elétricos e mecânicos relatados na inicial estão diretamente relacionados aos vícios previamente informados à demandante.

E mais: consta expressamente no referido documento a seguinte declaração:

“Por fim, declaro que foi permitido a mim e ao meu mecânico de confiança total e irrestrito acesso ao veículo para constatação dos defeitos existentes no mesmo, onde constatei e concordo com os valores concedidos pela empresa. Estou ciente também que gastos com pneus, funilaria, tapeçaria,

freios, embreagem e vitrais são de constatação visível, e apesar de não estarem relacionados no desconto, são de minha responsabilidade uma vez que conferi e testei o carro antes da compra.”

A alegação deduzida em juízo conduz à conclusão de que a apelante tinha plena ciência do tempo de fabricação e uso do automóvel (5 anos) e da alta quilometragem de rodagem no momento da compra (justamente pelo fato da proprietária anterior ser uma locadora de automóvel), motivo pelo qual deveria ter sido cautelosa no sentido de submetê-lo à análise mais apurada por um mecânico de sua confiança antes de entabular o negócio, providência essa comezinha em negócios que envolvem veículos usados.

Em outras palavras, cabia à autora ter agido com prudência e cautela e ter inspecionado regularmente o veículo previamente por profissional especializado, assim como declarou no anexo ao contrato, especialmente pelo fato de ter sido cientificada pela loja vendedora dos defeitos mecânicos apontados no documento de fls. 239.

Outrossim, reparos mecânicos é fato comum de ocorrer em veículos com cinco anos ou mais de uso, razão pela qual os vícios apontados pela apelante podem ser considerados, irremediavelmente, como desgaste natural do uso do bem móvel.

É este o entendimento que prevalece perante este e. Tribunal de Justiça bandeirante:

“Bem móvel - Veículo automotor usado - Compra e venda - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de pessoa natural adquirente em face de empresa vendedora

- *Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento - Problemas de funcionamento verificados na embreagem - Equipamento não coberto pela garantia, restrita a motor e câmbio, mas que foram sanados pela vendedora - Comprador que aceitou o veículo no estado que se encontrava - Ciência do risco quanto a eventual superveniência de problemas decorrentes do desgaste natural de peças - Ausência do dever de reparar - Correto reconhecimento. Apelo do autor desprovido.*” (Apelação nº 1017320-92.2019.8.26.0224 – Voto nº 41.622 - 30ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MARCOS RAMOS, j. 09/06/2020).

“Compra e venda de veículo usado - Alegação de que o bem foi alienado com defeito oculto - Ação de indenização por danos materiais e morais julgada improcedente - Apelo do autor - Conquanto a relação havida entre as partes seja de consumo, afigura-se inaplicável à espécie, a inversão do ônus da prova. De fato, ainda que se possa admitir a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor/apelante, sua narrativa não se afigura verossímil. Realmente, por cuidar a controvérsia de veículo usado e antigo, ano de fabricação 1999/2000, e adquirido por preço inferior ao de mercado, afigura-se incrível que o autor, quando da aquisição, não tenha levado o bem para ser examinado e avaliado por profissional de sua confiança, como é praxe nessas situações. Outrossim, de rigor observar que a aquisição de veículo, supostamente, já com problemas, mas descobertos em momento posterior, nada mais faz do que revelar a desídia do suplicante na negociação. Com efeito, visto que o comprometimento de componentes de automóvel usado pelo desgaste, é natural, máxime em se

tratando de veículo com mais 13 anos de uso. Logo, cabia ao apelante, antes de fechar o negócio, se acercar dos cuidados necessários, exigindo vistoria prévia por mecânico de sua confiança, que, aliás, poderia até tê-lo acompanhado às dependências da revendedora, para um exame sumário do bem. Como tal não aconteceu, dúvida não há de que o apelante acabou por aceitar tacitamente as condições do bem, assumindo o risco do negócio, o que afasta hipótese de vício redibitório. Recurso improvido.” (Apelação nº 1002752-62.2014.8.26.0510 – Voto nº 8.450 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, j. 19/05/2020).

“Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Ação de reparação de danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não identificada a necessidade ou mesmo a utilidade da produção de prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, cabe ao comprador adotar as cautelas necessárias a fim de verificar o estado do bem, não podendo reclamar reparação por prejuízos decorrentes de desgaste natural, em momento posterior à aquisição, presumíveis em veículo usado. Dano moral. Autora que experimentou meros transtornos e dissabores, pelos quais não responde a ré e que, ademais, sequer se enquadram no conceito de dano moral. Recurso não provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.” (Apelação nº 1004316-03.2019.8.26.0704 – Voto nº 36.518 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CÉSAR LACERDA, j. 19/05/2020).

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Compra e venda

de bem móvel - Alegado vício de qualidade em veículo usado adquirido junto aos réus - Suposta negativa de realização de reparos pela vendedora - Pretensão de indenização pelos danos materiais e morais alegadamente suportados - Sentença de parcial procedência Insurgência dos requeridos - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À REQUERENTE - Recorrentes que não se desincumbiram do seu ônus probatório de demonstrar a condição da apelada de arcar com as despesas processuais Ausência de elementos indicativos de capacidade econômica - Manutenção da benesse que se impõe - LEGITIMIDADE DA CORRÉ B. H. MELO DOS SANTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS - Não verificada - Relação entre autora e esta requerida não suficientemente esclarecida - Simples fato da empresa funcionar no mesmo endereço da comerciante do veículo e de existir uma nota fiscal e venda de peças de outra empresa para esta que são insuficientes para demonstrar a legitimidade desta para integrar a demanda - Extinção do feito sem resolução do mérito quanto à referida corré LEGITIMIDADE DO CORRÉU MAURÍCIO - Não verificada - Transação de compra e venda entabulada entre autora e empresa M. C. CABRAL, mencionada como “loja” no recibo do negócio Informação de que o requerido é sócio da mencionada empresa - Responsabilidade da empresa e do sócio que não se confundem - Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a ele - ALEGADA DECADÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL - Verdadeira pretensão indenizatória (danos materiais e morais) que não se submete ao prazo decadencial - Aplicação do prazo prescricional de cinco anos - Inteligência do art. 27 do CDC - Lapso temporal não transcorrido - MÉRITO - Relação de consumo - Aplicação legislação consumerista Inversão do

ônus da prova que não é automática - Ausência de verossimilhança nas alegações da autora ou de hipossuficiência do consumidor no caso concreto que desautoriza a inversão probatória tratada no art. 6º do CDC - Distribuição do ônus da prova segundo as regras gerais Art. 373, I, do CPC Requerente que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia - Não comprovação da ocorrência do vício - Inexistência, ademais, de elementos que levem a crer que os problemas apontados não sejam fruto do desgaste natural do bem - Verificação da regularidade e condições do bem que compete ao adquirente - Diligência esperada em momento anterior à concretização da compra - Mesmo que o vício fosse oponível à requerida não haveria que se falar em dever de ressarcimento por esta - Necessidade de oportunizar à fornecedora prazo para saneamento do suposto vício antes de requerer ressarcimento do valor pago pelo conserto - Não demonstração, pela consumidora, de que concedeu à ré oportunidade para análise das alegadas avarias e consequente realização de reparos - Redistribuição dos ônus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1023634-33.2017.8.26.0577 – Voto nº 24.585 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. HUGO CREPALDI, 30/04/2020).

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora. Cerceamento de defesa não configurado. Provas satisfatórias ao deslinde da controvérsia. Pretensão de rescisão contratual descabida. Automóvel com aproximadamente sete anos de uso. Presunção de que o veículo necessita de

manutenção em razão do desgaste natural. Cabe à adquirente tomar as cautelas necessárias para se assegurar do estado do bem. Boa-fé do vendedor evidenciada. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1000928-21.2019.8.26.0566 – Voto nº 12.405 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ALFREDO ATTÍE, j. 23/04/2020)

Tendo em vista que a autora assumiu o risco objetivo do negócio celebrado com a ré Carmax, por ter concordando com o abatimento do preço para que realizasse os reparos mecânicos a suas expensas e por não ter adotado as cautelas que lhe cabia, inexistente, por consequência, o direito à rescisão contratual e às indenizações por danos materiais e morais pleiteadas na inicial.

Logo, vistos por todos os ângulos, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Não provido o apelo, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono da ré para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora